

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

**LEI N° 10.632, DE 23.03.82 (D.O. DE 24.03.82)**

**DISPÕE SOBRE O ADICIONAL  
DE INATIVIDADE DO PESSOAL  
DA POLICIA MILITAR DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço  
saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo seguinte Lei:**

Art. 1º — O adicional de inatividade do pessoal da Policia Militar do Ceará será calculado sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço, nas seguintes condições:

I — 50% (CINQUENTA POR CENTO), quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

II — 20% (VINTE POR CENTO), quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 (trinta) e superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ,** e Fortaleza, aos 23 de março de 1982.

**VIRGÍLIO TÁVORA  
Assis Bezerra  
Ozias Monteiro**